

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ITUPEVA

FORO DE ITUPEVA

VARA ÚNICA

AVENIDA BRASIL, 1765, Itupeva - SP - CEP 13295-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1000377-42.2015.8.26.0514**
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Liquidação**
 Requerente: **CCB Coatings S/A**
 Requerido: **RECROMA S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Luiz Henrique Lorey**

Vistos.

CCB Coatings S.A. ajuizou “PEDIDO DE FALÊNCIA” em face de **Recroma S.A. (Sirca Durante Vivan S.A.)**.

Alega ser credora da requerida da importância de R\$ 656.813,91, que é instrumentalizada pelas duplicatas enumeradas na exordial, já protestadas por falta de pagamento. Ressalta que a ré realizou o pagamento de R\$ 80.000,00, para adimplemento dos títulos nº 30026/01, 31353/01 e 30025/01, que não são levados em consideração no pedido principal. Com fulcro no art. 94, I, da Lei nº 11.101/05, pretende seja decretada falência da requerida.

Juntou documentos de fls. 8/59.

Após diversas tentativas frustradas de citação da ré (certidões de fls. 68, 89/91, 191/202), as partes pleitearam de comum acordo a suspensão do processo (fls. 203, 233 e 237/238).

Em vista do decurso dos prazos suspensivos, foi determinado que as partes se manifestassem sobre o resultado da tentativa de acordo extrajudicial (fls. 245), tendo informado a autora não terem logrado êxito nesse sentido (fls. 247/249) e a necessidade de se decretar a revelia da ré.

É o relatório.**Fundamento e decido.**

A Lei de Falências estabelece no seu artigo 94, inciso I:

“Art. 94- Será decretada a falência do devedor que: I - sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos na data do pedido de falência.”

Cumprе relembrar que não é preciso prova de exaurimento das tentativas de satisfação de crédito pelas vias próprias. Nesse sentido, a Súmula 42, do Tribunal de Justiça de São Paulo: *“A possibilidade de execução singular do título executivo não impede a opção do credor pelo pedido de falência”*.

Ademais, é desnecessária a demonstração do estado de insolvência para que seja possível requerer a falência. A Súmula 43 do TJSP estabelece que: *“No pedido de falência fundado no inadimplemento de obrigação líquida materializada em título, basta a prova da impontualidade, feita mediante o protesto, não sendo exigível a demonstração da insolvência do devedor”*.

No caso dos autos, os documentos de fls. 20/59 demonstram que as duplicatas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ITUPEVA

FORO DE ITUPEVA

VARA ÚNICA

AVENIDA BRASIL, 1765, Itupeva - SP - CEP 13295-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

sacadas contra a ré contêm certificação por representantes da requerida do recebimento das mercadorias, além de terem sido protestadas por falta de pagamento.

Nos termos da Súmula 41 do TJSP, “*o protesto comum dispensa o especial para o requerimento de falência*”, estando, portanto, suficientemente comprovada a impontualidade.

Vale acrescentar que a devedora não demonstrou relevante razão de direito para a falta de pagamento, eis que revel, após comparecimento espontâneo nos autos.

Ante o exposto, **DECRETO a falência de Recroma S.A. (Sirca Durante Vivan S.A.)**, CNPJ nº 09.568.014/0001-80, com endereço à Avenida da Uva, nº 1158, Jundiá-SP, CEP: 13213-235 (procuração de fls. 204).

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes determinações, conforme os dispositivos citados e pertinentes da mesma Lei:

1) Fixo o termo legal em 90 dias contados do requerimento inicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga;

2) Suspendo ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais. Determino a proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida, com expedição das comunicações de praxe.

3) Nomeio como administrador judicial Brasil Trustee Assessoria e Consultoria Eireli, que deverá ser intimada para que manifeste interesse na atuação, sob pena de substituição(arts. 33 e 34);

4) O administrador judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 dias.

5) Expeçam-se ofícios aos órgãos e repartições públicas e privadas para que informem a existência de ativos, bens e direitos da falida; também deverá ser expedido ofício para anotação junto à JUCESP, para que conste a expressão "falida" nos registros e a inabilitação para a atividade empresarial.

6) Intime-se o Ministério Público e, por carta, as Fazendas Públicas;

7) Intime(m)-se o(s) representante(s) legal(is) da falida para prestar declarações (art. 104 da LRF) e apresentar relação de credores, publicando-se em seguida o edital para habilitações/impugnações (art. 99, § único da LRF). Deverá também obedecer ao determinado no art. 99, VI, Lei 11.101/2005.

8) Providencie a z. Serventia o necessário, nos termos da Lei de Falência.
P.I.

De São Paulo para Itupeva, 10 de fevereiro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**